

**BLOCO DE CONSTITUCIONALIDADE:
FUNDAMENTAÇÃO PRINCIPIOLÓGICA GLOBALIZADA**

Tânia Cristina Rodrigues Alfenas¹

Resumo: O trabalho versa sobre o bloco de constitucionalidade e os paradigmas utilizados pelos magistrados no momento decisório. Necessário se fez a apresentação de alguns conceitos, numa visão contemporânea, para que se pudesse compreender os objetivos propostos, sendo eles sobre o poder judiciário, a constituição democrática, o controle de constitucionalidade, os princípios constitucionais, o princípio da dignidade da pessoa humana, principal vetor no bloco de constitucionalidade, os conflitos entre normas internas e externas, com apresentação de diferentes posicionamentos e o conceito de bloco de constitucionalidade e seus paradigmas. Sobre a importância da tomada de decisões pelos julgadores, em respeito ao direito interno e externo, tendo os princípios e normas constitucionais como norteadores.

Palavras-chave: Poder Judiciário. Bloco de Constitucionalidade. Paradigma.

INTRODUÇÃO

O objetivo deste trabalho é trazer à baila um assunto pouco discutido no Brasil, que é o Bloco de Constitucionalidade, que tem sua fundamentação em princípios e normas constitucionais internas e externas.

Diante de inúmeros acordos e tratados internacionais assinados por diversos Estados, verifica-se que, embora tenham autonomia e legislação própria, estão atrelados, por livre escolha, à legislação, normas e princípios de âmbito internacional.

Vários autores trazem conceitos e posicionamentos relevantes, e o Supremo Tribunal Federal, em seu magistério, não poderia deixar de transcrever seus fragmentos elucidativos, transmitindo domínio e familiaridade com o tema.

¹Bacharela em Direito pela FDCL - Faculdade de Direito de Conselheiro Lafaiete. Advogada. Pós-graduada/Especialista em Direito Médico pelo Centro Universitário Leonardo da Vinci – UNIASSELVI – Indaial – SC, Pós-graduanda em Direito Constitucional pela AVM – Faculdade Integrada.

Email taniaalfenas@yahoo.com.br

Curriculum Lattes <http://lattes.cnpq.br/9317153559048648>

Foram tratados conceitos de aplicabilidade contemporânea, de forma diferenciada e em alguns casos, foram mantidos conceitos tradicionais, devido ao seu imensurável valor doutrinário.

O respeito à dignidade da pessoa humana é o foco de todas as decisões, que estarão sempre sendo orientadas por princípios e normas constitucionais, contidas ou não em textos escritos.

A globalização da justiça é o meio pelo qual se busca efetivamente a realização de uma boa justiça.

1 Sobre o Poder Judiciário brasileiro

O respeito, a harmonia e a autonomia existentes entre os três poderes, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, formam o cerne da democracia, e devem ser mantidos por determinação constitucional.

O Poder Judiciário - que mantém o monopólio da jurisdição -, é composto pelo Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Tribunais e Juízes, federais, estaduais e distrital.

O Supremo Tribunal Federal, com estrutura que atende a critérios políticos, mas com decisões não partidárias, é por excelência, o responsável pela “defesa da Constituição, não da Constituição considerada como um puro nome, mas da Constituição tida como expressão de valores sociais e políticos.” (SILVA, 1998, 553)

Dentre suas competências, destaca-se pelo contexto apresentado, a apreciação de arguição de descumprimento de “preceito fundamental”² decorrente da Constituição, exposta no parágrafo 1º, do artigo 102 da Constituição Federal de 1988.

O Superior Tribunal de Justiça tem sua competência descrita na Constituição Federal, no artigo 105, incisos I, II e III, com “atribuições de controle de inteireza positiva, da autoridade e da uniformidade de interpretação da lei federal [...]”. (SILVA, 1998, p. 560)

² “Preceitos Fundamentais” não é expressão sinônima de “princípios fundamentais”. É mais ampla, abrange a estes e todas prescrições que dão sentido básico do regime constitucional, como são, por exemplo, as que apontam para a autonomia dos Estados, do Distrito Federal e especialmente as designativas de direitos e garantias fundamentais. (SILVA, 1998, p. 557)

Aos Tribunais e Juízes federais, estaduais e distrital, com estrutura organizacional e competências constitucionalmente estabelecidas, são conferidas discricção³ na realização da justiça através de instrumento processual, podendo aplicar leis e normas constitucionais, reconhecer e preencher lacunas quando necessário. Podem ainda deixar de aplicar leis quando inconstitucionais.

2 Sobre a Constituição democrática

No sentido sociológico a constituição é a “somatória dos fatores reais do poder dentro de uma sociedade.” (LASSALE *apud* LENZA, 2012, p. 73)

Ao fazer a distinção entre leis constitucionais e constituição no sentido político (SCHMITT *apud* SILVA *apud* LENZA, 2012, p. 73) assevera que:

[a constituição no sentido político] [...] só se refere à decisão política fundamental (estrutura e órgão do Estado, direitos individuais, vida democrática, etc.), [e] as leis constitucionais seriam os demais dispositivos inscritos no texto do documento constitucional, mas não contém matéria de decisão política fundamental, [ou seja], [...] a decisão política do titular do poder constituinte.

No sentido jurídico tem-se que a “[...] constituição é, então, considerada norma pura, puro dever ser, sem qualquer pretensão a fundamentação sociológica, política ou filosófica.” (KELSEN *apud* SILVA *apud* LENZA, 2012, p. 75)

O Supremo Tribunal Federal em seu acórdão transcrito, merecedor de destaque, enfatizou que:

[...] a Constituição da República, muito mais do que o conjunto de normas e princípios nela formalmente positivados, há de ser também entendida em função do próprio espírito que a anima, afastando-se, desse modo, de uma concepção impregnada de evidente minimalismo conceitual [...] (RTJ 71/289, 292 - RTJ 77/657) (STF ADI 595 ES)⁴

³ Discricção - atos discricionários – o magistrado estará “perante o dever jurídico de praticar, não qualquer ato dentre os comportados pela regra, mas, única e exclusivamente, aquele que atenta com absoluta perfeição à finalidade da lei.” (MELLO, 1992. p.32)

⁴ Disponível em <http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14815695/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-595-es-stf> Acesso em 27 set. 2016

Ao referir-se à constituição em sentido material, (LENZA, 2012, p. 74) afirma que:

[...]torna-se possível encontrarmos normas constitucionais fora do texto constitucional, na medida em que o que interessa no aludido conceito é o conteúdo da norma, e não a maneira pela qual ela foi introduzida no ordenamento interno.

No sentido formal, a constituição é “[...] qualquer norma que tenha sido introduzida por meio de um procedimento mais dificultoso [...] por um poder soberano, [e] terá natureza constitucional, não importando o seu conteúdo [...]” (LENZA, 2012, p. 74)

3 Controle de Constitucionalidade

“O controle judicial de constitucionalidade das leis tem-se revelado uma das mais eminentes criações do direito constitucional e da ciência política do mundo moderno.” (MENDES, p.2)⁵

Conforme palavras de (MEDEIROS, 2013, p. 191):

A Constituição democrática de 1988 trouxe relevantes alterações no tocante ao controle de constitucionalidade. Valorizou-se sensivelmente o controle concentrado de constitucionalidade, ampliando-se e fortalecendo-se a via da Ação Direta, mas manteve-se o controle difuso, para possibilitar que, pela via incidental, inúmeras questões (principalmente aquelas relacionadas aos direitos e garantias individuais e sociais) pudessem chegar à apreciação dos Tribunais e do Supremo Tribunal Federal – neste último, por meio do Recurso Extraordinário.

A finalidade da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI -, é declarar que uma lei, no todo ou em parte, é inconstitucional, pois está em desacordo com o que determina a Constituição Federal vigente. É o controle concentrado de constitucionalidade das leis.

No magistério da Colenda Corte, tem-se competente entendimento de que:

⁵Disponível

http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaStfInternacional/portaStfAgenda_pt_br/anexo/Controle_de_Constituicao_v__Port1.pdfAcesso em 26 set. 2016

[...]A ação direta, por isso mesmo, representa meio de ativação da jurisdição constitucional concentrada, que enseja, ao Supremo Tribunal Federal, o desempenho de típica função política ou de governo, no processo de verificação, em abstrato, da compatibilidade vertical de normas estatais contestadas em face da Constituição da República. [...] O controle concentrado de constitucionalidade, por isso mesmo, transforma, o Supremo Tribunal Federal, em verdadeiro legislador negativo (RTJ 126/48, Rel. Min. MOREIRA ALVES - RTJ 153/765, Rel. Min. CELSO DE MELLO - ADI 1.063-DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO). É que a decisão emanada desta Corte - ao declarar, in abstracto, a ilegitimidade constitucional de lei ou ato normativo federal ou estadual - importa em eliminação dos atos estatais eivados de inconstitucionalidade (RTJ 146/461-462, Rel. Min. CELSO DE MELLO), os quais vêm a ser excluídos, por efeito desse mesmo pronunciamento jurisdicional, do próprio sistema de direito positivo ao qual se achavam, até então, formalmente incorporados (RTJ 161/739-740, Rel. Min. CELSO DE MELLO)[...](STF - ADI 595 ES)⁶

Por meio da Ação Declaratória de Constitucionalidade - ADC -, acontecerá o controle difuso, onde a inconstitucionalidade de lei, no todo ou em parte, será arguida indiretamente, por meio da análise de um fato concreto.

Caberá ao Magistrado no Controle de Constitucionalidade o uso da hermenêutica no tocante às leis, para que possa interpretá-las de maneira a extrair-lhes a essência jurídica.

“A inconstitucionalidade de uma lei ou ato pode [...] ser determinada não apenas a partir da sua indagação à constituição codificada, mas também no conjunto de normas materialmente constitucionais.” (LIMA, 2004, p. 104)

4Direito principiológico

4.1Sobre osPrincípios constitucionais

Consoante magistério de (SILVA, 2005, p.91), os princípios constitucionais são:

⁶Disponível em <http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14815695/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-595-es-stf>Acesso em 27 set. 2016

[...] preceitos que tutelam situações subjetivas de vantagem ou de vínculo, ou seja, reconhecem, por um lado, a pessoas ou a entidades a faculdade de realizar certos interesses por ato próprio ou exigindo ações ou abstenção de outrem e, por outro lado, vinculam pessoas ou entidades à obrigação de submeter-se às exigências de realizar uma prestação, ação ou abstenção em favor de outrem.

Impende salientar que nas ricas palavras de (MELLO, 2004, p. 451) os princípios apresentam-se como:

Mandamentos nucleares de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para a sua exata compreensão e inteligência exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico.

A Constituição Federal de 1988 trouxe em seu artigo 5º, §2º, a determinação de que os juízes constitucionais se alicercem nos princípios nela estabelecidos e os que dela não fazem parte, para consolidarem seu posicionamento, colocando-os frente à um enorme desafio, que é a “[...] imposición de valores subjetivos para el resto da población.” (IGLESIAS VILA, 2003, p. 253).

Constata-se que no direito moderno aplicadocada vez mais os magistrados buscam como embasamentoético e moral, os princípios adotados por todo sistema jurídico nacional e internacional, sempre preservando a dignidade do ser humano como premissa maior no momento decisório.

Poderá o julgador invocar vários princípios que, de alguma forma alcançarão a situação fática em proporções particulares que justificam seu convencimento e o da comunidade jurídica, política e social.

Sobre a principiologia jurídica, assevera (ALEXY, 2001, p.248)que “a formulação de princípios forma uma classe final de normas jurídicas” representando a descrição e a manifestação da verdade na busca pela ponderação das conclusões.

Sendo os princípios normas constitucionais, não poderiam ser afastados no momento de elucidação, buscando o julgador apenas as leis codificadas. Esse posicionamento é o mesmo de(SILVA, 1998, p. 135) ao afirmar que “a verdade a

que se chega através da lei, é apenas formal, como na sentença judicial, pois que a lei jurídica nem sempre corresponde ao direito sociocultural, nem sempre interpreta a realidade social segundo um princípio de justiça.

4.2 Princípio da Dignidade da pessoa humana

A Carta política de 1988 reservou já no artigo 1º, o inciso III como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, o princípio da dignidade da pessoa humana. É nesse princípio que todo o sistema jurídico de países democráticos justificam sua atuação.

A Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969 (Pacto de San José da Costa Rica) firmou propósito de consolidar no Continente Americano, que posteriormente foi aderido por outros países democráticos, como o Brasil, um regime de liberdade pessoal e de justiça social, com fundamento no respeito aos direitos humanos tidos por essenciais, reconhecendo:

Que os direitos essenciais da pessoa humana não derivam do fato de ser ela nacional de determinado Estado, mas sim do fato de ter como fundamento os atributos da pessoa humana, razão por que justificam uma proteção internacional, de natureza convencional, coadjuvante ou complementar da que oferece o direito interno dos Estados americanos; [...] Reiterando que, de acordo com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, só pode ser realizado o ideal do ser humano livre, isento do temor e da miséria, se forem criadas condições que permitam a cada pessoa gozar dos seus direitos econômicos, sociais e culturais, bem como dos seus direitos civis e políticos [...]⁷

Não se pode afirmar que a justiça será alcançada de maneira plena, conforme já lecionava (ARISTÓTELES, 2001, p. 121) quando deixou como legado que “tanto na ação como na passividade é possível participar acidentalmente da justiça e, do mesmo modo, evidentemente, da injustiça.” Mas, se o que se busca é a dignidade

⁷ Declaração Universal dos Direitos Humanos (Pacto San José da Costa Rica). Aprovada pela Res. 217, 3ª Assembleia Geral da ONU - Paris – França em 10 dez 1948, promulgado no Brasil em 06 nov. 1992, por meio do Decreto nº 678. (RIDEEL, 2014, p.1776)

como “valor universal [...] abrangente do ser humano” (SILVA, 1998, p. 196), há que se alcançar tratamento digno indistintamente.

5 Conflito de normas internas e externas

Embora as leis criadas no ordenamento jurídico brasileiro, em sua significativa maioria, estejam em conformidade com Acordos, Tratados e Convenções Internacionais dos quais o Brasil faz parte⁸, pode ser que em determinada situação haja divergência entre normas internas e externas.

Um posicionamento que aguça boa discussão de celebrados autores é de que “[...] o Direito Interno e o Direito Internacional se comportam como esferas jurídicas distintas, ou seja, como duas esferas que não se superpõem.” (ANZILOTTI; TRIEPEL *apud* BARBOSA-FORMANN)⁹. É a “denominada ‘teoria da incorporação’, isto é, para que uma norma internacional seja aplicada no âmbito interno do Estado é preciso que este faça primeiro a sua ‘transformação’ em direito interno, incorporando-a ao seu sistema jurídico. (MELLO *apud* BARBOSA-FOHRMANN)¹⁰

Numa posição contrária (KELSEN *apud* BARBOSA-FOHRMANN)¹¹ “sustenta não ser possível haver dois sistemas jurídicos distintos. O Direito Internacional e o Direito Interno são convergentes, superpõem-se e formam uma ordem jurídica única.”

⁸ Acordo Constitutivo da Organização Mundial do Comércio; Carta das Nações Unidas; Declaração Universal dos Direitos Humanos; Estatutos: da Corte Internacional de Justiça; da Conferência de Haia de Direito Internacional Privado; de Roma do Tribunal Penal Internacional; Convenções: de Havana sobre Tratados; de Direito Internacional Privado (Código de Bustamante); de Aviação Civil Internacional; sobre Asilo Territorial; sobre Asilo Diplomático; sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras; de Viena sobre Relações Diplomáticas; de Viena sobre Relações Consulares; de Viena sobre o Direito dos Tratados; Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica); Interamericana sobre Normas Gerais de Direito Internacional Privado; das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (Convenção de Montenegro Bay); Interamericana contra o Terrorismo; sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência; Protocolos: ao Tratado da Antártida sobre Proteção ao Meio Ambiente; Adicional ao Tratado de Assunção sobre a Estrutura Institucional do MERCOSUL (Protocolo de Ouro Preto); dos Olivos para a Solução de Controvérsias no MERCOSUL; Tratados: sobre Princípios Reguladores das Atividades dos Estados na Exploração e uso do Espaço Cósmico, inclusive a Lua e Demais Corpos Celestes e Tratado para Constituição de um Mercado Comum entre a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai (Tratado de Assunção).

⁹ Disponível em http://www.scielo.cl/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0718-52002010000100012 Acesso em 05 set 2016

¹⁰ *Idem*

¹¹ *Idem*

“Não há correlação absoluta entre os dois níveis, ainda que seja recomendável que ela exista tendo em conta uma preocupação de coerência e harmonização das duas ordens jurídicas, interna e internacional”. (FAVOREU e outros *apud* ROTENBURG, 2013)¹²

O artigo 102, inciso III, alínea “b” da Constituição Federal de 1988, expõe que “Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:[...] III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida: [...] b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal; [...]”

Embora haja posicionamentos doutrinários divergentes, o resultado, no momento decisório, deverá atender a ambos os direitos, interno e externo, como se observa:

Contudo, ambos os fundamentos, de Direito interno e de Direito Internacional, são requeridos para a validade de um ato, ou seja, o ato deve ser conforme a Constituição de determinado Estado e conforme o(s) tratado(s) internacional (is) para ser considerado válido. A incompatibilidade com algum desses parâmetros é suficiente para que o ato seja destituído de validade. Essa é a tendência do mundo contemporâneo, em que o Direito Internacional afirma-se por ser cada vez mais conhecido e cada vez mais praticado, e torna-se uma exigência tão grave quanto o Direito Constitucional. Não se tolera que um ato subsista à avaliação de sua incompatibilidade com as normas internacionais (convencionalidade). Entretanto, também não se abdica da necessidade de conformidade do ato com a Constituição, no âmbito mais específico de cada Estado. O ato deve sustentar-se tanto em termos de constitucionalidade quanto de convencionalidade. (ROTENBURG, 2013)¹³

Importante ater-se ao fato de que, em países democráticos, as decisões devam atender aos preceitos de um mundo globalizado na busca pelo justo, haja vista que na maioria dos países as normas constitucionais são elaboradas não só para atender aos seus cidadãos.

¹²Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322013000200013Acesso em 27 set 2016

¹³*idem*

6 Conceito de bloco de constitucionalidade

A definição de bloco de constitucionalidade trazida por (LOPES; MORAES, 2008, p. 25) é que trata-se de um “conjunto de normas que, junto com as constituições codificadas de um Estado, formam o bloco normativo de nível constitucional,” e tem o papel de tornar vasto um padrão a ser seguido no controle de constitucionalidade. Passou então a fazer parte do sistema jurídico brasileiro, o bloco de constitucionalidade, que levará em conta os princípios constitucionais brasileiros e os princípios estabelecidos nos tratados internacionais do qual o Brasil faz parte.

O Supremo Tribunal Federal em decisão na ADI 595 ES¹⁴ cujo Relator foi o Ministro Celso de Melo, deixou expresso sobre a importância e o significado jurídico do tema:

A definição do significado de bloco de constitucionalidade - independentemente da abrangência material que se lhe reconheça - reveste-se de fundamental importância no processo de fiscalização normativa abstrata, pois a exata qualificação conceitual dessa categoria jurídica projeta-se como fator determinante do caráter constitucional, ou não, dos atos estatais contestados em face da Carta Política. [Trata-se de] [...] uma pluralidade de acepções, dando ensejo à elaboração teórica do conceito de bloco de constitucionalidade (ou de parâmetro constitucional), cujo significado - revestido de maior ou de menor abrangência material - projeta-se, tal seja o sentido que se lhe dê, para além da totalidade das regras constitucionais meramente escritas e dos princípios contemplados, explícita ou implicitamente, no corpo normativo da própria Constituição formal, chegando, até mesmo, a compreender normas de caráter infraconstitucional, desde que vocacionadas a desenvolver, em toda a sua plenitude, a eficácia dos postulados e dos preceitos inscritos na Lei Fundamental, viabilizando, desse modo, e em função de perspectivas conceituais mais amplas, a concretização da ideia de ordem constitucional global.

¹⁴Disponível em <http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14815695/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-595-es-stf> Acesso em 27 set. 2016

Mesmo mantendo a eficácia do Direito interno com normas Constituições de cada Estado, certo é que o Direito e princípios que regulam as relações internacionais serão considerados como parâmetros para tornar válida toda decisão que envolva conflitos de várias ordens jurídicas e de posicionamentos questionáveis.

É essencialmente importante o paradigma no ordenamento jurídico contemporâneo, como já sedimentou o STF:

A busca do paradigma de confronto, portanto, significa, em última análise, a procura de um padrão de cotejo, que, ainda em regime de vigência temporal, permita, ao intérprete, o exame da fidelidade hierárquico-normativa de determinado ato estatal, contestado em face da Constituição. Esse processo de indagação, no entanto, impõe que se analisem dois (2) elementos essenciais à compreensão da matéria ora em exame. De um lado, põe-se em evidência o elemento conceitual, que consiste na determinação da própria ideia de Constituição e na definição das premissas jurídicas, políticas e ideológicas que lhe dão consistência. De outro, destaca-se o elemento temporal, cuja configuração torna imprescindível constatar se o padrão de confronto, alegadamente desrespeitado, ainda vige, pois, sem a sua concomitante existência, descaracterizar-se-á o fator de contemporaneidade, necessário à verificação desse requisito. No que concerne ao primeiro desses elementos (elemento conceitual), cabe ter presente que a construção do significado de Constituição permite, na elaboração desse conceito, que sejam considerados não apenas os preceitos de índole positiva, expressamente proclamados em documento formal (que consubstancia o texto escrito da Constituição, mas, sobretudo, que sejam havidos, igualmente, por relevantes, em face de sua transcendência mesma, os valores de caráter suprapositivo, os princípios cujas raízes mergulham no direito natural e o próprio espírito que informa e dá sentido à Lei Fundamental do Estado. (STF – ADI 595 ES)¹⁵

Essa atuação jurídico-constitucional é explicada por (CANOTILHO, 1999, p. 812) sob dois prismas:

[...] 1) o parâmetro constitucional equivale à constituição escrita ou leis com valor constitucional formal, e daí que a conformidade dos atos normativos só possa ser aferida, sob o

¹⁵Disponível em <http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14815695/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-595-es-stf> Acesso em 27 set. 2016

ponto de vista da sua constitucionalidade ou inconstitucionalidade, segundo as normas e princípios escritos da constituição (ou de outras leis formalmente constitucionais); 2) o parâmetro constitucional é a ordem constitucional global, e, por isso, o juízo de legitimidade constitucional dos atos normativos deve fazer-se não apenas segundo as normas e princípios escritos nas leis constitucionais, mas também tendo em conta princípios não escritos integrantes da ordem constitucional global.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 2971¹⁶, sedimentou o conceito de bloco de constitucionalidade e paradigma de confronto, com as seguintes palavras:

[...] Sob tal perspectiva, que acolhe conceitos múltiplos de Constituição, pluraliza-se a noção mesma de constitucionalidade/inconstitucionalidade, em decorrência de formulações teóricas, matizadas por visões jurídicas e ideológicas distintas, que culminam por determinar - quer elastecendo-as, quer restringindo-as - as próprias referências paradigmáticas conformadoras do significado e do conteúdo material inerentes à Carta Política [...] Veja-se, pois, a importância de compreender-se, com exatidão, o significado que emerge da noção de bloco de constitucionalidade - tal como este é concebido pela teoria constitucional [...] pois, dessa percepção, resultará, em última análise, a determinação do que venha a ser o paradigma de confronto, cuja definição mostra-se essencial, em sede de controle de constitucionalidade, à própria tutela da ordem constitucional. E a razão de tal afirmação justifica-se por si mesma, eis que a delimitação conceitual do que representa o parâmetro de confronto é que determinará a própria noção do que é constitucional ou inconstitucional, considerada a eficácia subordinante dos elementos referenciais que compõem o bloco de constitucionalidade.¹⁷

Conclusão

¹⁶Disponível em <http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14800283/medida-cautelar-na-acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-2971-ro-stf> Acesso em 28 set. 2016

Para melhor esclarecimento do que vem a ser o “bloco de constitucionalidade” e a fundamentação principiológica globalizada, necessário a apresentação de alguns conceitos.

A distribuição do poder judiciário e suas competências define seu papel de mantenedor do monopólio da jurisdição e estabelece os critérios políticos de sua atuação.

A constituição em um país democrático apresenta-se sob vários aspectos: sociológico, jurídico, político, formal e material e sua extensão faz-se por meio de normas e princípios constitucionais.

O controle de constitucionalidade trazido pela Constituição Federal de 1988, conforme entendimento de Orione Dantas de Medeiros (2013, p. 191) associado ao de Francisco Gerson Marques de Lima (2004, p. 104), ampliou e fortaleceu a via da Ação Direta de Constitucionalidade, que representa o desempenho político do Supremo Tribunal Federal, que ao declarar a inconstitucionalidade de determinada norma, o fará com base em leis codificadas ou não.

O Direito principiológico faz menção aos princípios esculpidos tanto nas normas expressas, quanto nas implícitas, enaltecendo o princípio da dignidade da pessoa humana, pois que deve ser vetor de toda decisão judicial.

O conflito de normas internas e externas, embora se manifeste no mundo jurídico, deve servir também como entendimento da necessidade de que deve haver correlação entre ambas.

Bloco de constitucionalidade é um conjunto de normas, incluindo-se os princípios, que servirão de paradigma no momento decisório. Esses paradigmas deverão ter eficácia e validade, pois são detentores de especial importância e valor para que se julgue o mérito.

O bloco de constitucionalidade possibilita ao julgador a busca por normas instituídas no texto constitucional e as que são impostas por princípios do direito, além dos direitos fundamentais presentes em normas internacionais, ampliando entendimento da realidade dos fatos para melhor atuação no momento decisório.

Referências

ALEXY, Robert. **Teoria da argumentação jurídica**. São Paulo: Landy editora, 2001.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Texto Integral. Tradução: Pietro Nasseti. 4ª Edição. São Paulo: Editora Martin Claret, 2001, p. 121

BARBOSA-FOHRMANN, Ana Paula. Mercosul e Direitos Humanos no quadro do conflito entre a Constituição Brasileira e os tratados internacionais. **Instituto Max-Planck de Direito Público comparado e de Direito Interno Público –Alemanha**. Disponível em http://www.scielo.cl/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0718-52002010000100012 Acesso em 05 set. 2016.

BRASIL. **Constituição Federal DE 1988**. VADE MECUM acadêmico de Direito RIDEEL. 18ª Edição. São Paulo: Editora Rideel, 2014, p. 50

BRASIL. LIMA, Francisco Gerson Marques de. Bloco de Constitucionalidade: os sistemas francês e espanhol. **Revista opinião jurídica**, n. 3, ano II. Fortaleza, 2004

BRASIL. MEDEIROS, Orione Dantas de, O controle de constitucionalidade na Constituição brasileira de 1988: Do modelo híbrido à tentativa de alteração para um sistema misto complexo, p. 191. **Revista de informação legislativa**, Ano 50, Número 200. Out/dez. 2013 Disponível em <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/502943/000991834.pdf?sequence=1> Acesso em 23 set. 2016

BRASIL. ROTHENBURG, Walter Claudius. Constitucionalidade e convencionalidade da Lei de Anistia brasileira. **Revista direito GV. Vol. 9, nº 2**. São Paulo. Jul/dez 2013. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322013000200013 Acesso em 27 set. 2016.

BRASIL – Supremo Tribunal Federal. **ADI 595 ES**. Julgamento 18/02/2002. Relator: Min Celso de Mello. Publicado DJ 26/02/2002, PP-00021 RTJ Vol 00200-02 PP 01019. Disponível em <http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14815695/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-595-es-stf> Acesso em 27 set. 2016.

BRASIL – Supremo Tribunal Federal. **ADI 2971 RO**. Relator: Min. CELSO DE MELLO. Julgamento em 05/05/2004. DJ 18/05/2004. PP-00028 Disponível em <http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14800283/medida-cautelar-na-acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-2971-ro-stf> Acesso em 28 set. 2016.

CANOTILHO, J. J. G. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 3ª edição. Coimbra: Almedina, 1999.

IGLESIAS VILA, Marisa. **Los conceptos esencialmente controvertidos em la interpretación constitucional**. In: LAPORTA, Francisco J. (ed). Constitución: problemas filosóficos. Madri: Centro de Estudos Políticos y Constitucionales, 2003.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquemático**. 16ª edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

LOPES, Ana Maria D'Ávila; MORAES, Ismael Evangelista Benevides. **Direito Constitucional**. 2ª Edição. Fortaleza: LCR, 2008.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Discricionariedade e controle jurisdicional**. São Paulo: Editora Malheiros, 1992.

_____. **Curso de Direito Constitucional**. 17ª Edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2004.

MENDES, Gilmar. O Controle de Constitucionalidade no Brasil, p. 2. Disponível em http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portalStfInternacional/portalStfAgenda_pt_br/anexo/Controle_de_Constitucionalidade_v_Port1.pdf Acesso em 23 set. 2016

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional**. 15ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 1998.

_____. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25ª edição revista e atualizada nos termos da EC nº 48/2005. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

Vade Mecum Acadêmico de Direito Rideel/Anne Joyce Angher, organização. – 18ª ed. – São Paulo: Rideel, 2014.